

RD/301.121511



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11011.000636/98-07  
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.463  
RECURSO Nº : 121.511  
RECORRENTE : COMPULETRA FOTOCOMPOSIÇÃO EDITORA LTDA  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

FATURA COMERCIAL.

O artigo 427, do Regulamento Aduaneiro, autoriza a extração da fatura comercial por qualquer processo, inclusive o xerográfico, bastando identificar uma das vias como original ou primeira via e estar assinada pelo exportador.

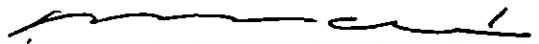
RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2000

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

  
MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ  
Relatora

20 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausentes as Conselheiras LEDA RUIZ DAMASCENO e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.511  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.463  
RECORRENTE : COMPULETRA FOTOCOMPOSIÇÃO EDITORA LTDA  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS  
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Trata-se de notificação de lançamento aduaneiro por falta de apresentação de original de fatura comercial, primeira via. Exige-se da notificada as multas previstas nos artigos 521, III, "a" do Regulamento Aduaneiro e 106, IV, do DL 37/66.

A notificada apresentou impugnação alegando que as faturas apresentadas junto com as D.I nºs. 004386 e 004557 vieram da origem, com o carimbo apontando como via "original" e com assinatura também original, não tendo outro documento a apresentar à fiscalização.

O lançamento foi julgado procedente, conforme decisão de fls. 25/29, assim ementada.

**DESPACHO ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA DA PRIMEIRA VIA DA FATURA COMERCIAL.**

A xerografia é um processo de geração de cópias, e não de originais, motivo pelo qual não pode ser aceito como primeira via de fatura comercial um documento que tenha sido obtido por esse processo, restando devida a multa pela inexistência de fatura comercial.

Não se conformando com a decisão recorrida, a notificada apresentou recurso voluntário e realizou o depósito recursal. Sustentou, em razões de recurso, que os documentos apresentados, que vieram da origem com carimbo e assinaturas originais, foram aceitos como originais por ocasião do registro das DIs nºs 004386 e 004557. Outrossim, se inexistentes as faturas comerciais as operações de câmbio junto ao Banco do Brasil não teriam sido ultimadas. Pede, ao final, o cancelamento do crédito tributário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.511  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.463

VOTO

A decisão recorrida recusou os documentos apresentados pela recorrente, de fls. 6, 15 e 17, por terem sido emitidas por via reprográfica. Entendeu a decisão recorrida que o artigo 427, do Regulamento Aduaneiro, não autoriza a apresentação da fatura comercial por processo xerográfico, apesar de constar nesse documento o aporte da expressão “original” e estar devidamente assinada, no original.

Entretanto, dispõe o artigo 427, do Regulamento Aduaneiro:

“Art. 427: A primeira via da fatura comercial será sempre o original, podendo ser emitida, bem como suas cópias, por qualquer processo. Parágrafo único: Será aceita como primeira via da fatura comercial, quando emitida por processo eletrônico, aquela da qual conste expressamente tal indicação.”

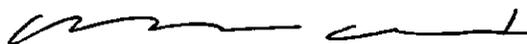
Entendo que o artigo 427, do R.A., é bastante claro ao permitir a extração da fatura comercial por qualquer processo, inclusive o xerográfico, bastando identificar uma das vias como original, ou primeira via, tal como ocorreu no caso e estar assinada pelo exportador.

Outrossim, o artigo 425, do Regulamento Aduaneiro, indica, taxativamente, quais as informações que o documento denominado de “fatura comercial” deve conter para ser aceito, além da assinatura do exportador, não restando dúvidas de que os documentos de fls. 6, 15 e 17 preenchem todos os requisitos listados.

E, por fim, ainda que assim não fosse, o artigo 428 do mesmo Regulamento preceitua que equipara-se à fatura comercial, para todos os efeitos, o conhecimento aéreo, desde que nele constem os elementos previstos no artigo 425. Também nessa hipótese, os documentos de fls. 14 e 16 preenchem os requisitos legais.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de serem canceladas as exigências constantes da notificação de lançamento de fls. 1, uma vez que apresentados pelo importador documentos suficientes para amparar o desembaraço aduaneiro.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000.



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11011.000636/98-07

Recurso nº: 121.511

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.463.

Brasília-DF, 11.04.2001

Atenciosamente,

~~Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara~~

Ciente em 20.12.2002

LEONARDO FELIPE BUENO

PFN/DF